



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
 EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600305-34.2024.6.21.0087 - Recurso Eleitoral**  
**Procedência:** 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ  
**Recorrente:** PSDB - JARI E PROGRESSISTAS - JARI  
**Recorrido:** OSNEI DOS SANTOS AZEREDO E OUTROS  
**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA EXTINTA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO VICE-PREFEITO NO POLO PASSIVO. FIM DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA Nº 38 DO TSE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL QUE NÃO CARACTERIZA CONDUTA PROIBIDA PELO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) e pelo PROGRESSISTAS (PP), ambos de Jari, contra sentença que **indeferiu a inicial e julgou extinta** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de OSNEI DOS SANTOS AZEREDO, Prefeito daquele município e candidato à reeleição em 2024, e de ROSINHA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

BECKER KEHLER, VALCENIR TAVARES DA COSTA, PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR KOHAUT DA SILVA, OSMAR SOUZA DE SOUZA, KELIN DAIANA RODRIGUES, JOAQUIM OSORIO MOURA DOS SANTOS FILHO, CAMILA ALVES DA SILVA, ANDRIELE LEITE DEL AGNEZE e ALCIOMAR FRANZEN, candidatos ao cargo de vereador daquela cidade.

Conforme a sentença, a inicial foi indeferida e a ação extinta devido à inobservância de litisconsórcio necessário pela falta de inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo da demanda; e porque a gravação e publicação de vídeo informal em rede social com imagem de pavimentação asfáltica em andamento não configura a conduta proibida prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, referente ao comparecimento do candidato em inauguração de obra pública. (ID 46091804 - g. n.)

Irresignados, os *Recorrentes* pedem a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação. Em suas razões, alegam que o TSE alterou sua jurisprudência e vem decidindo que não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público que cometeu o abuso de poder; que vice-prefeito foi beneficiário indireto, sem ter agido como executor da conduta abusiva, de modo que ele não deve ser considerado litisconsorte necessário; que se a prática foi exclusiva do titular, a inclusão do vice consistiria em extensão indevida, já que a sanção deve se restringir apenas àquele que se beneficiou; que a divulgação de obra, ainda que sem evento cerimonial, é uma forma de promoção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral; que em município pequeno um vídeo postado em página pessoal de rede social alcança grande parte do eleitorado, superando o impacto de evento presencial (ID 46091810)

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após a intimação dos *Recorridos* e apresentação de contrarrazões (ID 46138896), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**Não assiste razão** aos *Recorrentes*. Vejamos.

A falta da inclusão, no polo passivo de AIJE, do candidato a vice-prefeito, o qual também sofrerá diretamente a consequência de eventual procedência da ação, implica a extinção do feito quando não for corrigida antes do prazo decadencial, consoante entendimento atual e pacífico dessa egrégia Corte Regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DE VICE-PREFEITA NO POLO PASSIVO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3.3. Ocorrida a formação do litisconsórcio passivo necessário quando **esgotado o prazo legal para a propositura da demanda, não há racionalidade no prosseguimento de uma ação cujo direito está atingido pela decadência**, impondo-se a extinção do feito **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

(TRE-RS. MSCiv nº 060004927, Acórdão, Rel. Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE, 15/04/2025 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

No presente caso, a ausência não foi sanada até a diplomação dos eleitos, o que implica perda do direito de ação.

Ainda que superada essa preliminar de decadência, no mérito, melhor razão não lhes assiste. A presente AIJE foi manejada em razão da suposta prática de conduta proibida aos agentes públicos em campanha eleitoral, mais especificamente aquela prevista no art. 77 da Lei das Eleições:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

A sanção prevista para o descumprimento dessa proibição é a cassação do registro ou diploma, importando na alteração do resultado das urnas, vale dizer, na decisão dos eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos, princípio fundamental do nosso sistema democrático.

A interpretação literal do art. 77 da Lei 9.504/97 levaria a soluções desprovidas de razoabilidade à luz do grave resultado da cassação do registro ou diploma, por inadequação à finalidade, ausência de necessidade da aplicação da cassação mencionada no dispositivo e por falta de proporcionalidade.

A doutrina<sup>1</sup>, sobre a finalidade desse dispositivo legal, ensina: “Ao impedir tal conduta, tenciona-se garantir um processo eleitoral igualitário, sem que as

---

<sup>1</sup> VELOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber Moura. *Elementos de direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Ebook, p. 748-749.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

partes possam desequilibrar o pleito com a utilização da máquina governamental.” Essa finalidade deve orientar a interpretação sobre a adequação, necessidade e proporcionalidade de se impor cassação de registro ou do diploma em razão de comparecimento à inauguração de obras públicas. Sem esse juízo de ponderação, invalidar-se-iam votos por qualquer comparecimento à inauguração de obra pública, independentemente da relevância em concreto da atuação do candidato no evento e do potencial dela para angariar votos, com quebra relevante da igualdade com os concorrentes.

Atentando-se à gravidade da consequência, condutas incapazes de impactar a legitimidade do pleito sob a perspectiva da igualdade entre os candidatos não justificam a procedência da ação, em atenção ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Essa premissa foi reconhecida por essa egrégia Corte Regional em julgado recente:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. CONDOTA VEDADA A CANDIDATO. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITOREIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3.2. O art. 77 da Lei n. 9.504/97 veda o comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas nos três meses anteriores ao pleito e estabelece como sanção possível a cassação do registro ou diploma, tendo como **finalidade assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes**, evitando que o uso de eventos públicos em período eleitoral favoreça determinadas candidaturas.

3.3. No caso, restou incontroverso o comparecimento dos recorridos à cerimônia de inauguração do novo Foro da Comarca. Todavia, os elementos probatórios demonstram que tal **participação se deu de forma protocolar, sem conotação eleitoreira**. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Teses de julgamento: **1. O comparecimento de candidato à inauguração de obra pública, sem conotação eleitoreira, não configura, por si só, a conduta vedada do art. 77 da Lei n. 9.504/97. 2. A aplicação da sanção de cassação exige a demonstração de gravidade suficiente para comprometer a igualdade de chances entre os candidatos.**

(TRE-RS. REI nº 060030294, acórdão, Rel. Des. Patrícia da Silveira Oliveira, Publicação: DJE, 24/04/2025 - *grifos acrescentados*)

No caso em tela, o candidato à reeleição OSNEI gravou e publicou vídeo (IDs 46091783-4) em seu perfil de rede social mostrando obra de pavimentação asfáltica em andamento, com comentários sobre os benefícios que sua conclusão traria. Essa conduta **não se amolda àquela proibida pelo art. 77 da Lei das Eleições**, pois não caracteriza comparecimento a ato de inauguração de obra pública.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2025.

**ANTÔNIO CARLOS WELTER**  
 Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RN